

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CGCJ CONSULTA DE LEI

A respeito da constitucionalidade do §3º, se aplicado ao inciso I, ambos do art. 266, dos Cânones/2012. Não estaria tolhendo o direito das partes, no processo, ao grau recursal último da Igreja Metodista – em sendo assim, em igual desacordo com a competência da CGCJ?

CONSULENTE: Rev. Osvaldo Elias de Almeida - Presidente da CRJ - 5º RE

RELATORA: Dra. Paula do Nascimento Silva – 2º RE

EMENTA

CONSULTA DE LEI. INCONSTITUCIONALI-DADE DO §3º DO ART. 266, DOS CÂNO-NES 2012, SE APLICADO AO INCISO I DO MESMO DISPOSITIVO CANÔNICO. DECI-SÃO PELA MAIORIA.

RELATÓRIO

A consulta de lei em comento foi encaminhada a esta CGCJ pelo Presidente da Comissão Regional de Justiça da 5º RE, Rev. Osvaldo Elias de Almeida.

Reconhecida a competência desta Comissão nos termos do art. 110, V, dos Cânones/2012 e verificadas as condições da ação, foi designada esta Relatora pelo Presidente da CGCJ, o qual determinou o processamento do presente feito pela forma eletrônica, de acordo com o Capítulo V do Regimento Interno da CGCJ.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

De forma introdutória, importa ressaltar que um dispositivo de lei necessita de uma profunda reflexão jurídica feita pelo operador do Direito, a fim de guardar, em sua eficácia, o espírito da Lei e, na prática, resultar em uma realidade legislativa justa e satisfatória aos seus destinatários.

Dada a afirmação, entende a Relatora estar a mesma de acordo com o intuito presente na Consulta de Lei em exame, motivo pelo qual passa à análise e considerações sobre o parágrafo questionado em sua constitucionalidade e sua interação com o próprio art. 266 e outros dispositivos canônicos pertinentes ao tema.

Primeiramente, cabe a análise do art. 110, I, dos Cânones/2012, a seguir transcrito:

Art. 110. O Concílio Geral elege a Comissão Geral de Constituição e Justiça, à qual compete:

I - julgar, em instância superior, recursos de acórdãos ou sentenças proferidos pelas Comissões Regionais de Justiça;

(...)

Esta é uma das competências que os Cânones determinam para a CGCJ e, salvo melhor juízo, não há qualquer ressalva no artigo que restrinja a amplitude da referida competência. Se houvesse qualquer restrição, o que seria questionável como a seguir argumentado, esta deveria constar do mesmo artigo que institui a competência, caracterizando a necessária coerência de raciocínio jurídico, a qual deve permear o texto canônico.



Passa-se, agora, ao exame do art. 266, dos Cânones/2012,

a saber:

Art. 266. As instâncias superiores, junto às quais pode haver recurso das partes, dentro de 15 (quinze) dias a contar da data da ciência da sentença, são as seguintes:

I - Comissão Regional de Justiça, no caso de membro leigo, por atos praticados em nível local, distrital e regional;

II - Comissão Geral de Constituição e Justiça, no caso de membro de ordem eclesiástica e membro leigo por atos praticados em nível geral.

§ 1º. O julgamento, em grau de recurso, somente se faz à vista dos autos, acrescidos das razões, por escrito, das partes.

§ 2º. Quando o pronunciamento dos membros da Comissão é unânime, o/a Promotor/a não pode recorrer à instância superior.

§ 3º. A decisão a respeito de uma sentença dada por instância superior é final.

Quanto ao *caput* e incisos do art. 266, faço uma observação: a competência recursal não costuma se dar em razão da pessoa. Em geral, a matéria é o critério que define a autoridade examinadora do recurso, embora não haja vedação quanto à adoção do primeiro critério mencionado.

No entanto, <u>o que expressamente não pode ocorrer é a fi-</u> xação de competências que resulte no cerceamento de defesa das partes.

Nesse sentido, se o excerto supracitado do art. 110, dos Cânones/2012 determina, na competência da Comissão Geral de Constituição e Justiça, o exame de recursos interpostos em face de decisões emanadas das Comissões Regionais de Justiça, o dispositivo que contraria tal norma está em desacordo com a sistemática canôni-



ca e resulta na supressão de instância recursal, incorrendo no já dito cerceamento de defesa.

Ainda em análise, cita-se e se transcreve o art. 258, Cânones/2012:

Art. 258. Frustrada, por qualquer motivo, a conciliação, encaminham-se a queixa e respectivos documentos à Comissão de Disciplina para instrução, debate e julgamento, dando início ao contraditório e assegurando-se ampla defesa. (grifado)

Da simples leitura do dispositivo acima, depreende-se claramente que o próprio processamento da ação disciplinar prevê seja assegurada a ampla defesa. Por consequência, não seria coerente deixar de observar tal princípio na fase recursal.

Diante da análise exposta e respectivas considerações, passa-se à resposta devida à presente Consulta de Lei:

Tendo por base o art. 17 da Constituição da Igreja Metodista, o qual preceitua em seu texto que "o direito de defesa (...) é assegurado a todos os membros da Igreja", assim como o art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, o qual determina que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa (...)", entendo que o parágrafo terceiro do art. 266, dos Cânones/2012, se aplicado ao inciso I do mesmo artigo, é duplamente inconstitucional em virtude de contrariar expressamente os dois dispositivos constitucionais por último mencionados.

É como voto.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2015.

Dra. Paula do Nascimento Silva

Relatora

Igreja Metodista

Sede Nacional

DEMAIS VOTOS

PR. ANANIAS LUCIA DA SILVA - 1º RE

Por entender que o dispositivo canônico questionado pelo Consulente,

em sua constitucionalidade, fere os princípios do contraditório e am-

pla defesa, VOTO COM A RELATORA, que expôs, brilhantemente, o

espírito de justiça que deve nortear as nossas leis.

PRA. GLADYS BARBOSA GAMA - 3º RE

Voto contrário a relatora e acompanho o voto do irmão Luiz Fernando.

PR. SÉRGIO PAULO MARTINS SILVA – 4º RE

Lendo o voto do pastor Ananias, apreciei a sua explanação, entretan-

to considerei que uma lei quando promulgada o é para dirimir as dú-

vidas e trazer esclarecimentos. Logo se existe uma dúvida quanto a

sua aplicação, devemos procurar dirimi-la. Se é possível corrigir, en-

tão que se corrija. Por isso voto com a Relatora.

PR. PAULO DA SILVA COSTA - 5º RE

Deu-se por impedido de votar.

DR. ENI DOMINGUES - 6º RE

Acompanho o raciocínio lógico jurídico exposto pela Relatora, real-

çando que nossa legislação deve sempre primar pelas garantias cons-

titucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Sede Nacional da Igreja Metodista

Avenida Piassanguaba nº 3031 - Planalto Paulista - CEP 04060-004 - São Paulo - SP - BRASIL



JOSÉ ERASMO MELO - REMA

Não apresentou seu voto.

DR. LUIS FERNANDO CARVALHO SOUZA MORAIS - REMNE

Após detida análise do voto prolatado pela digna relatora, exponholhes o meu voto.

A consulta em tela tende esclarecer a constitucionalidade ou não do parágrafo terceiro do art. 266 dos Cânones Metodista/2012 face o inciso primeiro do mesmo artigo. Entendo que a priori devemos partir do ponto do que vem a ser competência e como defini-la. Segundo dispõe o art. 87 do CPC, a competência, em regra, é determinada no momento em que a ação é proposta e verificado os requisitos para a definição da mesma.

A doutora Sabrina Dourado em um dos seus artigos sobre competência, nos ensina. Vejamos: "Os critérios que o legislador levou em conta para a distribuição de competência são o da soberania nacional, o da hierarquia e atribuições dos órgãos jurisdicionais (critério funcional), o da natureza ou valor da causa e o das pessoas envolvidas no litígio (critério objetivo), e os dos limites territoriais que cada órgão judicial exerce a atividade jurisdicional (critério territorial)".

Nesse sentido, a ciência jurídica, em análise ao CPC, traz como duas, a saber: Competência Absoluta (não pode ser modificada) e Relativa, conforme os arts 102 e 111 do (pode ser modificada) compendio jurídico, conforme vemos abaixo:

Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. (art. 111 do CPC)



O inciso primeiro do art. 266 prima por definir a competência recursal da CRJ, onde entendo ser claro e cabível o que propõe o diploma canônico metodista, passo que vislumbro o parágrafo terceiro reputarse ao inciso segundo do citado artigo, que trata da competência recursal em última instância da CGCJ e que suas sentenças não cabem recurso, apesar de ser do conhecimento de todos que esta tem sua vigência até o concílio subsequente que tem competência inclusive para torna-la nula.

Diante do exposto me reservo o direito de divergir da douta relatora por não vislumbrar nenhuma inconstitucionalidade nos dispositivos invocados na presente consulta e por entender que um dispositivo não anula o outro e, por conseguinte, não fere os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. É meu voto.